

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000575414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0026646-79.2008.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes LUZIA MARIA DE LIMA SOUZA (FALECIDO), MILTON LIMA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA ALVES DE LIMA RUIZ (HERDEIRO), DANIEL ALVES DE LIMA (HERDEIRO) e JOSE ALVES DE LIMA (HERDEIRO), é apelado COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS COR.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente), ANA CATARINA STRAUCH E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 11 de agosto de 2015.

Campos Petroni RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0026646-79.2008.8.26.0224

COMARCA DE GUARULHOS

APTES.: LUZIA MARIA DE LIMA (falecida) e outros

(Autores)

APDA.: COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS COR

(Ré)

JUÍZA DRA. BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS

VOTO Nº 28.100

Ementa:

Acidentária do trabalho pelo Direito comum. Incompetência absoluta da Justiça Estadual. Emenda Constitucional 45/04 (de 30.12.04). Competência da Justiça Trabalhista. A morte de empregado no exercício do trabalho deve ser apurada na Justiça especializada, ainda que a demanda seja proposta pela companheira e filhos.

Aplicação da Súmula Vinculante 22 do C. STF. Decisão estadual de primeiro grau, de 18.07.14, fls. 581/583, que não prevalece. Autos que devem ser remetidos, no estado em que se encontram, para uma das competentes Varas do Trabalho (Comarca de Guarulhos). Apelo dos autores não conhecido.

Acidentária do trabalho (alegado falecimento em acidente de trânsito, em 25.12.07) pelo Direito comum, com pedido de indenização por danos morais. R. sentença de <u>improcedência</u> (fls. 581/583), proferida em 18.07.14, por Juíza de Direito, estadual, da Comarca de Guarulhos/SP.

Apelam só os autores (fls. 591/599), batendose, em apertada síntese, pela reforma da r. sentença, com consequente procedência da ação.

Inicial de 07.05.08.



APELAÇÃO Nº 0026646-79.2008.8.26.0224

É o relatório, em complementação ao de fls. 581/582.

A r. sentença atacada fora proferida por Juíza estadual em 18.07.14, fls. 581/583/420, ou seja, por julgadora monocrática absolutamente incompetente, sendo, pois, nula.

Os autos devem ser remetidos, no estado em que se encontram, a uma das Varas do Trabalho, em razão da mudança de competência ocorrida com o advento da Emenda 45/04, acompanhada pela **Súmula Vinculante nº 22**.

Após a vigência da Emenda em questão, restou estabelecido que qualquer sentença exarada por juiz comum (estadual) será tida como nula, pois a competência passou para o âmbito trabalhista, federal. Nesse sentido é a jurisprudência que segue, sempre com negritos nossos:

0001413-61.2009.8.26.0510 Apelação / Acidente de Trabalho

Relator(a): Renato Sartorelli

Comarca: Rio Claro

Órgão julgador: 26ª Câmara de

Direito Privado

Data do julgamento: 16/10/2013 Data de registro: 20/10/2013

Ementa: **ACIDENTE DO** TRABALHO **DIREITO COMUM** EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 22/STF INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL APÓS O ADVENTO DA EC Nº 45/2004 - DECISÃO ANULADA, DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA À VARA DO TRABALHO COMPETENTE. É nulo o julgamento proferido juiz por estadual. ação acidentária fundada no direito comum, após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004.



APELAÇÃO Nº 0026646-79.2008.8.26.0224

0008047-28.2003.8.26.0302 Apelação / Acidente de Trabalho

Relator(a): Campos Petroni

Comarca: Jaú

Órgão julgador: 27ª Câmara de

Direito Privado

Data do julgamento: 14/10/2014 Data de registro: 16/10/2014

Ementa: Acidentaria do trabalho pelo Direito comum. Incompetência absoluta da Justiça Estadual. Emenda Constitucional 45/04 (de 30.12.04). Competência da Justiça Trabalhista. Aplicação da Súmula Vinculante 22 do C. STF. Decisão estadual de primeiro grau, de 19.12.13, fls. 416/420, nula. Autos que devem ser remetidos, no estado em que se encontram, para uma das competentes Varas do Trabalho (Município de Jaú/SP). Apelo não conhecido.

Processo

AgRg no CC 88850 / RN AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0191836-7

Relator(a)

Ministra DENISE ARRUDA (1126)

Relator(a) p/ Acórdão

Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SECÃO

Data do Julgamento

10/09/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 19/12/2008

Ementa



APELAÇÃO Nº 0026646-79.2008.8.26.0224

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. **EMENDA** CONSTITUCIONAL Nº **45/04**.

- 1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
- 2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).
- **3.** Na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, tendo-se tornado definitiva a execução antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC **45/04**.
- **4.** As execuções fiscais ajuizadas antes da **Emenda** Constitucional **45/04** e que se tornaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem ser processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela **Emenda**.
- **5.** Decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo para alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado.
- **6.** Como nas execuções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a decisão do Supremo que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da **Emenda** somente às execuções ajuizadas posteriormente a 31 de dezembro de 2004 e, também, àquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tornado definitivas pela ausência de embargos ou por ter-se consumado seu julgamento.
- **7.** A decisão do Supremo foi adotada, basicamente, por razões de **política judiciária**, que também deve ser aplicada neste caso,



APELAÇÃO Nº 0026646-79.2008.8.26.0224

evitando-se que execuções antigas e já devidamente aparelhadas na Justiça Federal sejam deslocadas desnecessariamente à Justiça do Trabalho.

8. Agravo regimental provido.

Salienta-se, por oportuno, que a alegada morte de tido como empregado no exercício do trabalho deve ser apurada na Justiça especializada, ainda que a demanda seja proposta pela companheira e filhos.

Certo que decidira a Turma Julgadora de forma diversa anteriormente, mas a questão era bastante polêmica na época. Resta totalmente superada.

De qualquer modo, vale repetir que a Justiça Estadual (nas duas instâncias) é agora absolutamente incompetente para julgar o presente recurso, e sobre isso não paira mais qualquer dúvida atualmente.

Ressalte-se que os atos praticados no processo até então, nulos, poderiam ser eventualmente aproveitados pelos novos julgadores trabalhistas da causa, se assim entenderem cabível.

Muito mais importante ainda é a Súmula Vinculante 22 do C. STF, publicada em 11.12.09, a seguir transcrita:

"A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04."

Portanto, tem-se como inválida a r. sentença estadual.



APELAÇÃO Nº 0026646-79.2008.8.26.0224

Diante do exposto, remetam-se os autos a uma das competentes Varas do Trabalho que tenha competência para a cidade de Jaú/SP, aplicando-se a Súmula Vinculante nº 22 do C. STF.

Recurso não conhecido.

CAMPOS PETRONIDesembargador Relator sorteado